

PARCELAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS Lei nº 11.941/2009 - MP 449/2008

O governo publicou em 28.05.2009 a Lei nº 11.941/2009, resultado da conversão em lei da Medida Provisória 449/2008. A mencionada lei tem como principal novidade a possibilidade de parcelamento em até 180 meses os débitos de tributos federais, inclusive saldos remanescentes de parcelamentos anterior.

Confira as principais dúvidas e respostas acerca da nova lei:

1. Quais os débitos que poderão ser parcelados?

Poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo em fase de execução fiscal, os débitos inscritos ou não inscritos em dívida ativa, vencidos até 30 de novembro de 2008:

a. todos os débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive saldo remanescente do REFIS, PAES, PAEX e parcelamento convencional em 60 meses.

b. os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos dos IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

c. débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 (contribuições das empresas, dos empregados domésticos e dos trabalhadores).

d. demais débitos tributários administrados pela SRFB.

2. Como poderá ser efetuado o pagamento?

Os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores e observadas as demais normas que serão editadas no prazo de 60 dias a contar da publicação da lei pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Secretário da Receita Federal do Brasil, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

Forma de pagamento ou parcelamento	Percentuais de Redução Aplicáveis			
	Multas de Mora e Ofício	Multas Isoladas	Juros de Mora	Encargo Legal
A vista	100%	40%	45%	100%
30 parcelas	90%	35%	40%	100%
60 parcelas	80%	30%	35%	100%
120 parcelas	70%	25%	30%	100%
180 parcelas	60%	20%	25%	100%

Não poderá cada prestação mensal ser inferior a:

- R\$ 50,00 - no caso de pessoa física.
- R\$ 100,00 - no caso de pessoa jurídica.

3. Como poderão ser pagos os débitos objeto de parcelamentos anteriores?

No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parcelamento previsto

no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

a. serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior.

b. computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

c. a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

No caso de parcelamento dos débitos oriundos do REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários deverá ser observado o seguinte:

I. parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

II. no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

III. caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

IV - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do REFIS, do PAES ou do PAEX, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o

primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

Para os débitos oriundos do REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários, serão possibilitadas as seguintes reduções nos pagamentos:

Origem do Débito	Percentuais de Redução Aplicáveis			
	Multas de Mora e Ofício	Multas Isoladas	Juros de Mora	Encargo Legal
REFIS	40%	40%	25%	100%
PAES	70%	40%	30%	100%
PAEX	80%	40%	35%	100%
Parcelamento Ordinário	100%	40%	40%	100%

4. Desejo aderir ao programa de pagamento e parcelamento previsto nesta Lei o que devo fazer? E qual o prazo?

As pessoas jurídicas ou físicas que optarem por efetuar o pagamento ou parcelamento previstos nesta Lei deverão fazer sua opção até o último dia útil do mês de novembro de 2009.

Entretanto, é necessário aguardar a edição das normas que detalharão o procedimento para aderir ao pagamento e parcelamento previstos na lei, que deverão ser editadas em até 60 dias de sua publicação.

5. Será necessário a apresentação de garantia para o requerimento dos parcelamentos descritos acima?

Não. De acordo com o art. 11 da Lei 11.941/09 não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quanto já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

5. Há previsão de algum perdão de dívidas na Lei 11.941/09?

Sim. De acordo com o art. 14 da mencionada Lei ficam remitados os débitos com a a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

O limite previsto acima deve ser considerado por pessoa jurídica ou física e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na hipótese do IPI, o valor de R\$ 10.000,00 será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Informe Jurídico

Adverte-se: Este informe jurídico tem o objetivo de manter os leitores atualizados sobre as principais alterações legais. Porém, as matérias publicadas devem ser analisadas diante dos casos concretos, considerando-se todos os fatores envolvidos, antes da tomada de qualquer decisão, o que deve sempre ser feito através de consulta específica ao profissional da área.

Contato

Molina, Tomaz Sociedade de Advogados. Todos os direitos reservados.

informe@molinatomaz.com.br
www.molinatomaz.com.br

Tel. 55 11 4992-7531

Fax. 55 11 4468-1297